



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

b. Seja realizada uma inspeção in loco na escola após a apresentação dos documentos mencionados, para auditar as informações fornecidas, com base no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, que autorizam a realização de diligências e inspeções necessárias à investigação. Cumpra-se, com anotação no SIMP. Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 13/08/2024 às 10:25 h (*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GOVERNADOR NUNES FREIRE

REC-101ºZE-PJGNF - 12024

Código de validação: 461B016E9F

Recomenda aos partidos políticos que observem à legislação eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral por meio de carros de som.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora Eleitoral com atuação na 101ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõe o art. 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e Lei Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral para as eleições de 2024, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, resolve expedir RECOMENDAÇÃO aos políticos nos seguintes termos;

RECOMENDA aos candidatos e partidos políticos, em relação às Eleições Municipais de 2024, a observância das seguintes vedações:

a) Proibição do Uso de Carros de Som em Áreas Proibidas: Em conformidade com o art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997 fica vedada a utilização de carros de som e alto-falantes em distância inferior a 200 metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros e outros locais similares, onde o silêncio é essencial para o funcionamento adequado.

b) Respeito às Normas de Distanciamento: O uso de carros de som em vias públicas deve respeitar a distância mínima de 200 metros de quaisquer edifícios públicos, conforme estabelecido no art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

c) Limites de Horário: Conforme o art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/1997, os carros de som e alto-falantes podem ser utilizados apenas entre as 8h e as 22h, respeitando as limitações de locais e horários estabelecidos pela legislação eleitoral.

d) Perturbação do sossego público: não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício.

e) Fiscalização e Penalidades: O descumprimento desta recomendação e das disposições legais em testilha poderá acarretar sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo a apreensão dos equipamentos de som, imposição de multas, responsabilização das pessoas infratoras e outras medidas cabíveis.

f) Colaboração dos Órgãos de Segurança: Recomenda-se a colaboração das autoridades policiais e dos órgãos de fiscalização eleitoral na vigilância e aplicação desta recomendação, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

g) Divulgação e Orientação: Esta recomendação deverá ser amplamente divulgada aos partidos políticos, candidatos, coligações e responsáveis por campanhas eleitorais, para que tomem ciência das regras vigentes e adotem as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições legais.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) Ao Cartório Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral;

b) Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

c) Aos partidos vigentes da 101ª Zona Eleitoral (Governador Nunes Freire, Maranhãozinho e Centro do Guilherme) através da expedição de ofício circular;

d) Publique-se esta recomendação no quadro aviso desta Promotoria de Justiça;

e) Ao Juiz de direito, aos (às) Prefeitos (as), à presidência da Câmara de Vereadores dos Municípios de Governador Nunes Freire, Maranhãozinho e Centro do Guilherme.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Governador Nunes Freire/MA, 15 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 15/08/2024 às 10:40 h (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU
SIMP: 001099-509/2024**

A Dra. Natália Macedo Luna Tavares, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), com fundamento no artigo 127 e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que fora instaurada Notícia de Fato 001099-509/2024, noticiando dificuldades na realização de exame de hemograma durante sua gestação;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos ofícios expedidos;

CONSIDERANDO que o prazo para o encerramento da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias;

CONSIDERANDO que tal prazo já foi ultrapassado;

CONSIDERANDO que há necessidade de maiores diligências para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 001099-509/2024 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar a regular prestação de serviços de saúde relacionados ao pré-natal no município de Olho d'Água das Cunhãs.

Designar o servidor Jakson Pereira Castro para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano.

Após as movimentações procedimentais necessárias para a regularidade formal do procedimento, OFICIE-SE, pessoalmente, o Secretário de Saúde Municipal para, no prazo de 15 dias, enviar a esta Promotoria de Justiça o fluxograma de atendimento às gestantes residentes nesta urbe, a lista dos exames oferecidos durante o acompanhamento pré-natal, bem como a lista dos locais de atendimento para os mesmos.

Cumpra-se.

Data do sistema.

(*) Documento assinado eletronicamente por NATALIA MACEDO LUNA TAVARES em 16 de julho de 2024 às 16:55 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-4921422, Código de Validação: 61C9B3A00A.

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-PJSDM - 122024

Código de validação: 7A94B95A62

Ref.: Inquérito Civil - SIMP nº 000473-273/2022

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;